



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.722/2016 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a transmissão de mandato eletivo no âmbito do Município de Jaciara, dispõe sobre a formação da respectiva comissão, define o seu funcionamento e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, ADEMIR GASPARG DE LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Jaciara a transmissão de mandato eletivo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. Transmissão de mandato eletivo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§2º. As informações a que se refere o §1º poderão ser disponibilizadas antes do início do processo de transmissão de mandato, sem prejuízo do acesso do eleito a outras informações, na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 2º O processo de transmissão de mandato tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições e deve encerrar-se até o quinto dia útil após a posse do eleito.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput, será formada uma Equipe de Transmissão de Mandato, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. O candidato eleito para o cargo de deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transmissão de Mandato, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração, aos convênios e contratos administrativos bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações relacionadas à administração do Ente.

... para a transmissão de dados...
... análise no Município de Jaciara, depois de...
... formação da respectiva comissão, sobre a...
... funcionamento e de outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua

atribuição.

Art. 2º

Art. 1º Fica instituído o Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua

atribuição. O Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, terá como sede a cidade de Jaciara, no Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua atribuição. O Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, terá como sede a cidade de Jaciara, no Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua atribuição.

Art. 2º As atribuições e competências do Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, serão as mesmas atribuídas aos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de sua atribuição.

Art. 3º O Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, terá como sede a cidade de Jaciara, no Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua atribuição.

Art. 4º O Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, terá como sede a cidade de Jaciara, no Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua atribuição.

Art. 5º O Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, terá como sede a cidade de Jaciara, no Município de Jaciara, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o nome de ALÉMIR GARRA, do IMA, no uso de sua atribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º. A indicação a que se refere o caput será feita por ofício dirigido ao em exercício, no prazo máximo de cinco dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º. O número de membros a serem indicados pelo mandatário eleito para compor a Equipe de Transmissão de Mandato, sem qualquer ônus para o Município, não será superior a seis.

§ 3º. O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo eleito.

§ 4º. O em exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, pessoas de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

Art. 4º. Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo 3º desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transmissão de Mandato e dirigidos a um dos indicados pelo em exercício, ao qual competirá, no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da Administração os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transmissão de Mandato.

Parágrafo único. Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado do em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração direta e indireta do Município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

Art. 5º. O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Equipe de Transmissão de Mandato deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador da equipe e o representante do em exercício e deverão ser prestadas no prazo máximo previsto no caput do artigo 4º.

Art. 6º Os membros indicados pelo eleito poderão reunir-se com outros agentes, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato a cuja apresentação aos órgãos competentes se obriga a Administração local.

Parágrafo único. As reuniões mencionadas no caput deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do eleito.

Art. 7º. O em exercício deverá garantir à Equipe de Transmissão de Mandato a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizerem necessários.

Art. 8º. Os membros da Equipe de Transmissão de Mandato deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 1.º O presente Regulamento estabelece as normas gerais de organização, funcionamento e prestação de serviços do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) do Município de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 182, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo de 1988.

Art. 2.º O CMMA é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, com atribuições e competências estabelecidas no art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo de 1988.

Art. 3.º O CMMA é composto por membros titulares e suplentes, eleitos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) do Município de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo de 1988.

Art. 4.º Os pedidos de renovação de mandato de membros do CMMA deverão ser formulados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) do Município de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo de 1988.

Art. 5.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 6.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 7.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 8.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 9.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 10.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 11.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.

Art. 12.º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, contados a partir da data de posse, e é renovável por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 9º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei se aplica, no que couber, à transmissão de mandato eletivo no âmbito dos órgãos, entidades e Poderes, devendo, nas lacunas, ser suprida por regulamentação do respectivo Poder ou órgão.

Art. 11. Na regulamentação desta Lei, devem ser observadas as disposições emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a transmissão de mandatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE SETEMBRO DE 2016

ADEMIR GASPAS DE LIMA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ADEMIR GASPAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
art. 37, caput - CF / 88

Este documento fora afixado
no mural da Prefeitura
Municipal de Jaciara em:
29 / 09 / 16
Permanecerá até:
28 / 10 / 16
Responsável: Gustavo S

10/10/10

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino, de saúde, de assistência social, de cultura, de recreação e de outros, de natureza pública ou privada, deverão, antes de serem inaugurados, obter a aprovação do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no Regulamento de funcionamento de cada um dos órgãos.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 09 DE SETEMBRO DE 2010

ADRIANO CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.100/10, de 09 de setembro de 2010, que aprova o Regulamento de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de saúde, de assistência social, de cultura, de recreação e de outros, de natureza pública ou privada, antes de serem inaugurados.

ADRIANO CARVALHO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
art. 37, caput - CF/88

Este documento foi anexado ao mural da Prefeitura Municipal de Jaciara em:

21/09/10

Permanência em:

21/09/10

10/10/10